



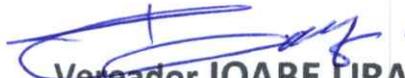
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão Permanente de Cultura.**

Rio Branco, 26 de junho de 2025.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria do Vereador Neném Almeida, a Vereadora Elzinha Mendonça.

Rio Branco, 11 de julho de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
11/07/2025.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relator



PARECER N° 52/2025/CCJRF/CDHCCAJ/CPCU

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE e a COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA apreciam o Projeto de Lei nº 63/2025.

Autoria: Vereador Neném Almeida

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 63/2025, que “**Dispõe sobre a acessibilidade de salas de cinema, teatros e congêneres adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista**”.

O projeto objetiva dispor sobre a acessibilidade em salas de cinema, teatros e congêneres, adaptando-as para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Município de Rio Branco. A proposição legislativa, em sua justificação, ressalta a importância de efetivar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, garantindo o direito ao lazer e à cultura para este público específico, mediante a criação de condições de conforto e adequação ambiental nos locais de exibição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 63/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (art. 24, XIV e art. 30, I e II, da CF, arts. 11, 213, 179 e 180, da CE e o art. 2º, III, a art. 10, I, art. 170 e art. 173, da LO), inserindo-se plenamente na esfera de competência legislativa do Município de Rio Branco.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, (arts. 36 e 58 da LO), podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de vereador.

Quanto à espécie normativa utilizada, a mesma está adequada, pois o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



O Projeto de Lei n. 63/2025 alinha-se com os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em particular com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como, concretiza o direito à igualdade e à não discriminação (CF, art. 5º, *caput* e inciso I). A Carta Magna também prevê a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração social (art. 203, IV), preceitos que são refletidos no Projeto.

No âmbito da Constituição do Estado do Acre, o art. 213 expressa o dever do Estado de assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social. Ficando evidente o compromisso do Estado do Acre com a inclusão e a acessibilidade, que o Projeto de Lei busca reforçar em sua esfera de atuação.

O projeto, por si só, não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

Em atenção à técnica legislativa, procede-se às seguintes emendas:

- a) **Emenda substitutiva no Preâmbulo:** substituindo a palavra "decreta" por "aprovou";
- b) **Emenda modificativa no inc. II do Art. 3º,** que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

II - havendo reiteração do descumprimento, o estabelecimento ou responsável estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 3.965, de 20 de julho de 2022, quando se tratar de salas de cinema, e, para os teatros e congêneres, multa no importe de 29 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco¹, duplicada a cada reincidência.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 63/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de julho de 2025.


Vereadora **ELZINHA MENDONÇA**
Relatora

¹ O Decreto n. 1.616/2024 fixa a Unidade Fiscal do Município de Rio Branco em R\$ 177,52 para o exercício de 2025. 29 UFMRB perfaz atualmente R\$ 5.148,08.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 63/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ e na Comissão Permanente de Cultura – PCPU.**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 63/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2025.

Diretoria Legislativa